



Estudo do Veto nº 51/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 550, de 2019

2 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Senadora Leila Barros (PSB-DF)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Joaquim Passarinho (PSD-PA)

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP)

Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera a [Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010](#), que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), a [Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989](#), que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), a [Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#), que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e o [Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967](#) (Código de Mineração)".

Assunto do Veto:

Segurança de Barragens

51.20.001	- inciso II do § 2º do art. 17 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, com a redação dada pelo art. 2º do projeto barragem de acumulação de água, exceto para a proveitamento hidrelétrico, classificada como de alto risco ou de alto dano potencial associado;	Empreendimentos cujos responsáveis devem apresentar garantia para a reparação de eventuais danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público	Origem: Substitutivo da Câmara dos Deputados, do relator Deputado Joaquim Passarinho (PSD-PA). Sem justificativa específica.	“A proposta legislativa estabelece a obrigatoriedade do empreendedor de barragem de acumulação de água em apresentar uma garantia para a reparação de eventuais danos ocorridos, exceto para aqueles empreendedores de aproveitamento hidrelétrico, classificado como de alto risco ou alto dano potencial associado. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, a medida proposta contraria o interesse público, pois esse tipo de barragem cumpre um papel fundamental na promoção da segurança hídrica da população, a qual promove a regularização da oferta de água para abastecimento humano e usos múltiplos, e também o controle de cheias, razão pela qual os Poderes Públicos Federal, Distrital, Estaduais e Municipais estão entre os principais empreendedores desse tipo de barragens e, notoriamente, sofrem, no atual contexto, uma forte pressão orçamentária. Assim, o dispositivo, ao exigir a apresentação de caução, seguro, fiança ou outras garantias, onera ainda mais o Poder Público, inviabilizando a expansão e a melhoria de tais barragens, e dificultando a ação estatal, notadamente pelo fato de que a maioria dessas barragens não tem receita oriunda de taxas ou tarifas. Não obstante, ressalta-se que na ocorrência de acidentes e desastres, o Poder Público atua na resposta, na reconstrução e na reparação, não se eximindo de suas responsabilidades, tampouco como Estado e empreendedor.” Ouvido o Ministério do Desenvolvimento Regional.
-----------	---	---	--	--

Comentado [LTD1]: § 2º Sem prejuízo das prerrogativas da autoridade licenciadora do Sisnama, o órgão fiscalizador pode exigir, nos termos do regulamento, a apresentação não cumulativa de caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, pelo empreendedor de:

Estudo do Veto nº 51/2020

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
51.20.002	- art. 17-D da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, com a redação dada pelo art. 4º do projeto Os valores arrecadados com o pagamento de multas por infração administrativa à Política Nacional de Segurança de Barragens devem ser revertidos para a melhoria das ações dos órgãos fiscalizadores.	Destinação dos valores arrecadados com multas	Origem: Substitutivo da Câmara dos Deputados, do relator Deputado Joaquim Passarinho (PSD-PA). Sem justificativa específica.	“A propositura legislativa estabelece que os valores arrecadados com o pagamento de multas por infração administrativa à Política Nacional de Segurança de Barragens devem ser revertidos para a melhoria das ações dos órgãos fiscalizadores. Entretanto, embora a boa intenção do legislador, a propositura prevê a vinculação de receita sem o estabelecimento de cláusula de vigência, em contrariedade ao inciso I do § 2º do art. 116 da LDO para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019), além de comprometer a gestão fiscal da União ao reduzir a flexibilidade orçamentária-financeira dificultando políticas de ajuste as quais contrariariam o interesse público e gerariam insegurança jurídica”. Ouvido o Ministério da Economia.